

## 1. MENSAGEM DA DIRECÇÃO

Após as eleições da Alemanha está na mesa o futuro da Europa.

Muitos defendem a mutualização das dívidas dos Estados-membros como a solução do problema.

Com efeito, a mutualização da dívida (dívida emitida conjuntamente pelos países da zona euro) é o corolário de qualquer zona que partilhe a mesma moeda. Não faz sentido criar uma moeda e entregar a sua gestão a uma autoridade monetária única, o BCE, e não fazer o mesmo com os orçamentos dos Estados-membros.

O problema é que a mutualização da dívida pressupõe a aproximação efetiva e estreita de políticas públicas entre os Estados-membros. De facto, nenhum país com orçamentos de rigor vai querer pagar juros mais elevados porque o seu risco (baixo), passa a ser partilhado por outros países (Grécia, Portugal, Espanha,...) com orçamentos significativamente deficitários e que, por isso, pagam juros elevados.

Ora a experiência dos últimos cinco anos de acentuada crise económica mostra que a aproximação das políticas orçamentais, quando entregues a cada Estado individualmente, é um mito.

Daqui decorre que só teremos uma política financeira única quando a sua gestão for cometida a um organismo europeu (Comité Financeiro Europeu) que coordene e centralize a tomada de decisão em matérias de finanças públicas.

Enquanto este desiderato não for alcançado, não é possível a emissão conjunta de dívida pública pelos países do euro.

Posto isto, entre nós coloca-se a questão: Portugal precisa de um segundo resgate? A resposta vem da pressão cada vez maior dos juros de dívida pública a dez anos.

Há que pagar a dívida, sim. Todavia, com juros baixos e a amortização (pagamento) distribuída no tempo.

Ninguém, por muito tempo, pode caminhar, por maior que seja a vontade e querer, com uma pedra de cem quilos às costas.

Não sufoquem o esforço heroico das famílias e das empresas com uma carga tão pesada de impostos, cujo destino é, em grande parte, o serviço (improdutivo) da dívida pública.

Precisamos de uma nova luz e esperança.

Com estima,

A Direção,

Paulo Anjos

## 2. ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO TRABALHO

Foi publicada a Lei nº 69/2013, de 30 de agosto, que ajusta o valor da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho, a qual entra em vigor no dia 1 de outubro de 2013.

Do diploma agora publicado, destacam-se os seguintes aspetos:

**1. Diminuição do valor das indemnizações/compensações em caso de cessação dos contratos de trabalho celebrados a partir de 1 de outubro de 2013:**

- Em caso de despedimento coletivo e despedimento por extinção do posto de trabalho de **contratos de trabalho sem termo**, o trabalhador tem direito a compensação correspondente a **12 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade** com o limite de 12 salários ou 116,4 mil euros);
- Em caso de **caducidade de contrato de trabalho a termo certo** da iniciativa do empregador, o trabalhador tem direito a compensação correspondente a **18 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade**;
- Em caso de **caducidade de contrato de trabalho a termo incerto**, da iniciativa do empregador, o trabalhador tem direito a compensação correspondente a **18 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade**, no que respeita **aos três primeiros anos de duração do contrato** e a **12 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade**, nos anos subsequentes.

**2. Regime transitório para os contratos antigos, isto é, celebrados antes de 1 de outubro de 2013, atendendo à data em que o contrato foi celebrado, ao tipo do contrato e à duração do mesmo:**

- Em caso de cessação de **contratos de trabalho sem termo** celebrados **antes de 1 de novembro de 2011**, a compensação devida ao trabalhador é calculada do seguinte modo:
  - a) Em relação ao período de trabalho prestado **até 31 de outubro de 2012**, o trabalhador tem direito a uma compensação correspondente a **um mês de retribuição base e diuturnidades por cada ano trabalhado**. Se o montante auferido até essa data (31 de outubro de 2012), for superior a 12 salários ou a 116,4 mil euros a indemnização fica congelada, isto é, o trabalhador mantém esse direito mas não acumula mais. Se o montante garantido for inferior aos limites referidos, o trabalhador continuará a acumular, segundo as novas regras.
  - b) Pelo trabalho prestado **entre 1 de novembro de 2012 inclusive e 30 de setembro de 2013**, a compensação devida ao trabalhador é de **20 dias** de retribuição base e diuturnidades calculado proporcionalmente ao período efetivo de trabalho prestado;
  - c) Pelo trabalho prestado **a partir de 1 de outubro de 2013 inclusive**, o montante da compensação é de **12 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano** (se o contrato já tiver feito 3 anos) ou **18 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano** (se o trabalhador estiver nos 3 primeiros anos de duração do contrato). O montante da compensação calculada nestes termos não pode ser inferior a três meses de retribuição base e diuturnidades.
- Em caso de cessação de contratos de trabalho **celebrados entre 1 de novembro de 2011 e até 30 de setembro de 2013**, a compensação devida ao trabalhador é calculada do seguinte modo:
  - a) Pelo trabalho prestado **até 30 de setembro de 2013**, de **20 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo** de trabalho ou calculado proporcionalmente em caso de fração de ano;
  - b) Pelo trabalho prestado **a partir de 1 de outubro de 2013 inclusive**, a compensação será de **18 dias de retribuição base e diuturnidades** por cada ano completo de antiguidade (caso o contrato esteja nos primeiros 3 anos) ou de **12 dias de retribuição base e diuturnidades** por cada ano completo de antiguidade (caso o contrato já dure há mais de 3 anos).

Nestes casos, a compensação não poderá ser superior a 12 salários ou ao já referido montante de 116,4 mil euros.

**3. Regime transitório em caso de cessação de contrato de trabalho a termo e de contratos de trabalho temporário celebrados antes de 1 de outubro de 2013 previsto no artigo 6º.**

*A presente Informação Económica, Financeira e Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte os nossos técnicos.*